



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13889.000005/00-55
Recurso nº : 131.861
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : ANTOIETO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.421

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Reletor e Presidente

Formalizado em:

01 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klasner Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13889.000005/00-55
Resolução nº : 301-01.421

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Finsocial formulado junto a DRF em Limeira em 30/12/99 (fls. 05/06) referente ao período de out/89 a mar/92, conforme planilha (fls. 02/03) e DARFs (fls. 07/24), no valor de R\$ 19.209,14, relativo a indébito tributário oriundo da declaração de inconstitucionalidade da majoração acima de 0,5% da alíquota do FINSOCIAL pelo STF (RE 150764-1/PE, DJU de 20/04/2003), fundamentado no Dec. 92.698/86, na Lei nº 9.430/96, no Dec. nº 2.138/97 e nas IN/SRF nºs 21/97, 32/97 e 73/97.

O Despacho Decisório DRF/SASIT/Limeira nº 232/2000, SEORT/EQARC/Curitiba-PR (fl. 23) indeferiu o pleito da contribuinte com fulcro nos arts. 165-I, 168-I e 156-I, todos do CTN, sob a arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Manifestando a sua inconformidade com o despacho exarado às fls. 36/37, alega que solicitou a restituição sem efetuar qualquer compensação; argüi a improcedência do feito posto que de acordo com a legislação pertinente, em razão de entender que o prazo decadencial para a formulação do pedido é de dez anos de acordo com o DL 2.049/83 e com o art. 102 do Dec. 92.698/86, além dos arts. 3º e 4º do DL 2.052/83, mencionando em favor da sua tese os acórdãos nº 105-10.863 e 108-03358, bem como a MP nº 1.110/95 que trata do marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

A Decisão DRJ/RPO nº 6.336, de 28/09/04 (fls. 45/50), indeferiu a solicitação formulada pela impugnante, sob os argumentos contidos na ementa adiante transcrita:

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo de repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento.

JULGAMENTO. VINCULAÇÃO.

A autoridade julgadora de primeira instância está vinculada ao entendimento da SRF, expresso em atos tributários, e aos Pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação indeferida.”

Processo nº : 13889.000005/00-55
Resolução nº : 301-01.421

O voto condutor analisa o pleito sob a égide do art. 156-VII do CTN, donde encontra-se expresso que: "*Art. 156 – extinguem o crédito tributário: VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º*".

Sustenta que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, desconsiderando a homologação como condição resolutória, para no mérito indeferir a solicitação da manifestante com fulcro nos arts. 165-I e 168-I, ambos do CTN. Alega que a sua convicção está subordinada à Portaria 258/01, art. 7º, e ao art. 116-III da Lei 8.112/90.

Alega finalmente que a postulante não juntou nos autos, oportunamente, a prova material, precluindo o seu direito de fazê-lo em outro momento, ressalvado o § 4º do art. 16 da Lei nº 9.532, de 1997, que alterou o art. 16 do Dce. 70.235/72.

Notificada da decisão de primeira instância mediante aposição de assinatura em Aviso de Recebimento – AR, em 01/12/04 (fl. 53), a postulante avia o seu recurso voluntário em 20/12/04 (fls. 54/61), portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, para complementá-los com os termos adiante aduzidos:

A MP nº 1.110/95, convertida na Lei nº 10.522/02, cristaliza o reconhecimento de fato da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial declarada pelo STF, ante a omissão do Senado Federal em expedir uma Resolução sobre a matéria. Nesse sentido menciona os acórdãos nºs 302-36113, 301-30907, 303-31218 e 301-30910, os quais demarcam o *dies a quo* e *dies ad quem* em relação ao prazo prescricional como sendo 31/08/95 e 01/09/2000.

A recorrente contesta, ainda, a alusão pelo voto condutor da decisão a quo, no que se refere à ausência de prova material a comprovar o seu direito creditório, para requerer o provimento de seu recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13889.000005/00-55
Resolução nº : 301-01.421

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que, no que respeita à contribuição ao Finsocial, dele tomo conhecimento, por se tratar de matéria de competência deste Conselho.

Em decorrência, examinarei tão-somente o recurso referente à restituição/compensação de Finsocial, não tomando conhecimento da matéria concernente à contribuição ao PIS e à Cofins, por se tratar de matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92.

No que respeita à questão documental, verifico constar, além de planilha de fls. 03/04, recolhimento de Darfs de Finsocial às fls. 07/24, referentes aos períodos de outubro/89 a mar/92.

A matéria foi apreciada no julgamento de primeira instância (fl. 45), cujo Acórdão indeferiu o pleito da contribuinte sob arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Examinados os fatos, entendo que em sua parte inicial ("*Da apresentação de documentos*") o Acórdão recorrido, a exemplo do Despacho Decisório anterior, admitiu a existência no processo de Darfs de recolhimentos relativos ao Finsocial, afastando apenas o pedido de restituição correspondente às parcelas não comprovadas documentalmente.

Destarte, não se questionou a efetiva existência de documentos de recolhimentos de Finsocial no período de outubro de 1989 a março de 1992, mesmo porque é inequívoco que tais documentos encontram-se anexados ao processo, conforme se verifica às fls. 03/04.

O indeferimento decorreu do entendimento exarado na decisão de primeira instância, segundo o qual teria decaído o prazo para requerer o indébito.

Processo nº : 13889.000005/00-55
Resolução nº : 301-01.421

Preliminarmente, reservo-me o direito de me manifestar em momento posterior no que respeita à lide pertinente à decadência do direito de pleitear o indébito tributário, considerando tratar-se de matéria sobre a qual já existe consenso neste Colegiado.

No que respeita à existência do indébito em si e aos valores componentes da lide, cumpre destacar que a IN SRF nº 21/97, em seu art. 6º, em vigor quando da protocolização do pedido de restituição/compensação, efetivamente determinava que os pedidos deveriam ser apresentados em formulário de Pedido de Restituição, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. Já o parágrafo único do art 7º do mesmo ato estabelecia que a autoridade poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, em face de sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

A mesma possibilidade de diligência foi mantida pelo art. 4º, da IN SRF nº 210/2002, que revogou a IN SRF nº 21/97, sem prejuízo de sua força normativa, e pelo art. 4ª, da IN SRF nº 460/2004, atualmente em vigor, que dispõe, *verbis*:

"Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

Feitas essas observações iniciais, verifico que os documentos previstos na IN SRF nº 21/97 como suficientes para instruir o processo de restituição foram satisfeitos pela requerente. No entanto, entendo que os elementos constantes do processo não dão convicção ao julgador para a apreciação da lide, visto que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação dos valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido, conforme documentação anexa.

Diante das razões expostas, voto por que:

a) na parte não conhecida, seja desmembrado o processo pela unidade da SRF de origem, a fim de que o pedido de restituição do PIS/Cofins tenha seguimento próprio, com o encaminhamento ao Segundo Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto; e

b) na parte conhecida (Finsocial), de acordo com os precisos termos do art. 4º da IN SRF nº 460/2004, seja o julgamento convertido em diligência a fim de que sejam verificadas a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela recorrente neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a

Processo nº : 13889.000005/00-55
Resolução nº : 301-01.421

apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e quanto à correta apuração e indicação das conversões e acréscimos constantes dos quadros demonstrativos dos recolhimentos de Finsocial à fls. 03/04.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator